



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

ANA BEATRIZ MARTINS DE MENEZES

**ESTELIONATO SENTIMENTAL NA PERSPECTIVA
DO PROJETO DE LEI 4.447/2021**

BRASÍLIA – DF

2025

ANA BEATRIZ MARTINS DE MENEZES

**ESTELIONATO SENTIMENTAL NA PERSPECTIVA
DO PROJETO DE LEI 4.447/2021**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

BRASÍLIA – DF

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

“Estelionato sentimental na perspectiva do Projeto de Lei 4.447/2021” – monografia
apresentada à banca examinadora em 07 / 02 / 2025.

Prof. Dr. João Costa-Neto
Orientador

Prof. Dr. Henrique Porto de Castro
Examinador

Prof. Dr. Luciano Ramos de Oliveira
Examinador

Aprovada em:

“Você quer um conselho? De agora em diante não devia estabelecer destinos para a sua vida, porque se você se perder no caminho do seu destino, isso vai fazer mal a você! Como já está fazendo. Mas se você se perder enquanto estiver vagando por aí, isso não vai fazer mal para você, vai te tornar uma andarilha!”
(Mr. Plankton, 2023)

AGRADECIMENTOS

Se eu pudesse olhar para trás, tenho certeza de que aquela criança que sonhava em fazer Direito estaria em puro êxtase com esta conquista. O caminho foi longo, cheio de desafios, mas cada passo foi dado com paciência e com a certeza de aproveitar o máximo de cada oportunidade que apareceu. Agradeço a Oxalá, não só pelo presente da vida, mas também por permitir que eu realize até aqui tantos sonhos e me encha de esperança de que dias ainda melhores estão por vir.

Esse caminho foi iluminado pela presença dos Orixás e dos bons Guias de Luz, que sempre estiveram ao meu lado com conselhos sábios e cheios de cuidado. Sou profundamente grata a todos eles, especialmente ao Seu Preto Velho da Angola e ao Seu Baiano Grande, por suas palavras de conforto, esperança e pelas incontáveis risadas compartilhadas ao longo dos anos. Cada gesto deles tornou essa jornada ainda mais especial.

Agradeço à minha mãe, Otávia, que me mostrou o amor incondicional, a bondade humana, a importância de sonhar e a garra de persistir e que, diariamente, cura todos os meus anseios com um simples sorriso e abraço. Ao presente que a vida me deu, minha irmã, Ana Clara, que prova todos os dias como a vida ao seu lado é mais colorida e alegre e que, com sua força, me inspira a enxergar o mundo em uma perspectiva mais ampla.

À minha tia Gracineth, que esteve presente em todos os momentos da minha vida, sempre me apoiando e mostrando que o amor e as boas histórias não conhecem barreiras. E à minha tia Graça Maria, que me ensina constantemente a importância de ser feliz e de aproveitar cada momento da vida, como se fosse o último. Ambas, com suas formas únicas de amor, fizeram esta jornada ainda mais leve e cheia de significado.

Ao meu pai, que, apesar da distância, sempre me apoiou incondicionalmente. Agradeço também a todos os familiares que me acompanharam nessa trajetória, que sempre buscaram estar ao meu lado. Seus gestos, conselhos e palavras de carinho foram fundamentais para que eu pudesse chegar até esse momento. À sua maneira, contribuições para o meu crescimento e para que eu pudesse chegar até aqui a realização desse sonho.

Agradeço profundamente a todos os amigos que, ao longo dos anos, estiveram presentes e ausentes em minha vida. Cada conversa, cada risada e até mesmo o silêncio compartilhado foram fontes imensuráveis de inspiração para mim. Saibam que cada momento ao lado de vocês deixou uma marca especial em minha jornada.

Em especial, agradeço àquelas com quem já compartilhei as alegrias, as tristezas e, acima de tudo, os melhores momentos: à Loren Xaxá, à Yasmin Diodato, à Marcella Souza, à Yasmin Maciel e a Débora Camargo.

Saibam que sou imensamente grata pela amizade de cada um de vocês ao longo de tantos anos. Agradeço de coração por cada um ter se tornado meu porto seguro à sua maneira. Sei que a palavra "amizade" só faz sentido na minha vida por causa da presença de vocês, que, a cada dia, ao longo dos anos, se fizeram fundamentais e essenciais em minha jornada.

Agradeço de coração a todos que estiveram presentes na minha graduação. Vocês mostraram que, apesar dos desafios do árduo processo de aprendizagem, caminhamos juntos, compartilhando as mesmas dúvidas e conquistas. Esta jornada foi marcada não apenas pelo esforço, mas também pelo apoio mútuo e pelos momentos que ficarão para sempre em minha memória. Por isso, sou profundamente grata a cada um de vocês, que tornaram esse percurso mais significativo e especial.

Não poderia deixar de expressar minha enorme gratidão ao meu trio, Clara Mourão e Mateus Akio, que foram a minha base durante toda a graduação. Seja nas manhãs ou nas noites, vocês fizeram esta jornada ser única e inesquecível. Com suas risadas, histórias e ensinamentos, tanto da vida quanto do direito, vocês transformaram os momentos mais difíceis em grandes aprendizados e leveza. Foram meu porto seguro, não só na graduação, mas até aqui, neste momento tão marcante da escrita deste trabalho.

Sou imensamente grata às integrantes do grupo "As Mais Lindas da Turma" – Ana Luísa, Camila, Carol, Clara, Lorena, Louisy, Luiza, Maria Clara e Sofia. Vocês foram responsáveis por tantas risadas, momentos de companhia e muito companheirismo. Obrigada por cada instante compartilhado. Vocês transformaram essa jornada em algo muito mais leve, especial e cheio de memórias que guardarei para sempre.

Entre essas conexões especiais, destaco com carinho Leticia Sorrequia e Lucas Teixeira. Nossa amizade surgiu de forma completamente aleatória, mas foi se fortalecendo ao longo do tempo, transformando-se em um grande laço de confiança. São pessoas que me animam com um simples olhar e me dão forças para encarar a vida de maneira leve e divertida, tornando-se pilares importantes na minha jornada.

Agradeço ao meu orientador, João Costa-Neto, primeiramente por fazer eu me apaixonar pela matéria de Direito de Família e por me proporcionar uma nova perspectiva sobre o Direito Civil. E, posteriormente, por ter me aceitado e me orientado neste processo de escrita tão árduo, com paciência e dedicação. Sua presença foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Por fim, agradeço a mim mesma pela coragem, dedicação e, sim, um toque de insanidade, ao me lançar nessa jornada em busca do saber. Enfrentei desafios com determinação, acreditando que a educação é a chave para abrir portas mais brilhantes e promissoras. Apesar das adversidades, das tristezas enfrentadas, dos momentos de estresse e de uma rotina marcada por poucas horas de sono, consegui realizar um feito grandioso. Sou uma vencedora, e esta conquista é a prova do meu esforço, da minha resiliência e da minha fé no poder transformador do conhecimento.

RESUMO

A tentativa de tipificação do estelionato sentimental no Brasil tem enfrentado uma aparente resistência, principalmente devido à falta de reconhecimento integral dos danos causados por esse delito. Em muitos casos, ele é enquadrado genericamente como estelionato ou tratado no âmbito da responsabilidade civil. O diferencial desse tipo de crime é a presença da violência psicológica, que, no entanto, é frequentemente descaracterizada devido à dificuldade de comprovação. O objetivo deste estudo é verificar, nas razões e justificativas no Projeto de Lei nº 4.447/2021, elementos suficientes à tipificação do crime de estelionato sentimental, frente ao contexto amplo e complexo no qual esse crime se inscreve. Foram feitas descrições comparativas sobre a realidade desse crime entre dois países e o Brasil, para se observar como ele é tratado no contexto jurídico e social de cada. O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica com menções à jurisprudência, e a conclusão foi de que, no Brasil é premente a necessidade de tipificação do estelionato sentimental, frente a sua crescente ocorrência, facilitada pela tecnologia da informação e, principalmente, pelo abalo às vítimas, em condições de vulnerabilidade em várias áreas.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato sentimental. Fraude. Crime não tipificado. PL 4.447/2021.

ABSTRACT

The attempt to classify sentimental fraud as a specific crime in Brazil has faced apparent resistance, mainly due to the lack of full recognition of the damages caused by this offense. In many cases, it is generically categorized as fraud or addressed within the scope of civil liability. The distinguishing factor of this type of crime is the presence of psychological violence, which, however, is often disregarded due to the difficulty of proving it. The objective of this study is to examine whether the reasons and justifications presented in Bill No. 4,447/2021 provide sufficient elements for the classification of sentimental fraud as a crime, considering the broad and complex context in which it occurs. Comparative descriptions were made regarding how this crime is addressed in two other countries and in Brazil, to observe its legal and social treatment in each context. The study was conducted through bibliographic research with references to case law, leading to the conclusion that there is an urgent need to classify sentimental fraud as a specific crime in Brazil, given its increasing occurrence, facilitated by information technology and, most importantly, the harm inflicted on victims, who are often in vulnerable situations in various aspects.

KEYWORDS: Romantic fraud. Fraud. Non-classified crime. Bill 4.447/2021.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
Capítulo 1	
ESTELIONATO SENTIMENTAL NA PERSPECTIVA BRASILEIRA.....	14
1.1 <i>Do Modus Operandi</i>	16
1.2 Das Múltiplas Violências: Psicológicas e Físicas.....	19
1.2.1 Do entendimento de uma possível violência de gênero.....	21
1.2.2 A conexão entre o entendimento de ser vítima e a conscientização.....	26
Capítulo 2	
PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL: PARALELO ENTRE O BERÇO DO CRIME E AS PERDAS ECONÔMICAS.....	30
2.1. Perspectivas na Nigéria.....	31
2.2. Perspectivas nos Estados Unidos.....	34
Capítulo 3	
A TENTATIVA DE TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	40
3.1 Dos Projetos de Lei Nº 6.444/2019 e 4.447/2021.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Os efeitos causados pelo *Covid-19* impactaram diversas áreas, sobretudo no cenário social, que se debilitou com o estado de vulnerabilidade e com a desigualdade social, criando, dessa forma, o cenário perfeito para o estelionato se fortalecer frente ao Estado.

No Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstra que, entre 2022 e 2023, tal prática criminosa teve um aumento de 8,2%, evidenciando uma mudança no *modus operandi* do criminoso, que passou a executar o estelionato em vez de roubo, causando a redução desses casos.¹

Uma modalidade que ganhou maior notoriedade foi o estelionato sentimental, no qual o golpista busca estabelecer um relacionamento com alguém, com o objetivo de obter vantagens financeiras de forma indevida. Contudo, apesar de sua recente popularização, o estelionato sentimental não é um fenômeno novo; pelo contrário, ele está presente na sociedade desde o século XVI, sendo conhecido na época como *spanish prisoner*.²

Entretanto, devido à ausência de uma tipificação para o caso no ordenamento brasileiro, foi proposto o Projeto de Lei 4447/2021,³ que sugeria a adição de um inciso ao artigo 171 do Código Penal, com o objetivo de reconhecer fraudes praticadas no contexto de relacionamentos afetivos ou sentimentais. Buscava-se não apenas identificar os danos materiais, mas também abordar prejuízos morais e psicológicos das vítimas. No entanto, esse projeto foi arquivado, anexado ao Projeto de Lei 6444/2014⁴ que tratava do mesmo tema e previa, entre outras medidas, o aumento da pena em dobro, quando o crime fosse cometido contra idosos, pessoas com enfermidades ou deficiência mental. Esse último também foi arquivado e incorporado a outro projeto.

A ausência de uma tipificação clara do crime e das condições permite que o estelionato sentimental seja tratado de forma genérica, sem se levar em conta suas diversas nuances. A jurisprudência, por exemplo, ao analisar casos desse tipo, geralmente opta por soluções diversas, na maioria das vezes, enquadrando-os como ilícitos civis e, em outras, buscando a classificação como ilícito penal; nesse caso, devido à violação do dever de boa-fé, o que abre caminho para a reparação por meio de indenização.⁵

¹ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/> Acesso em: 30 set 2024.

²“prisioneiro espanhol”, em tradução livre.

³CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4447/2021.

⁴CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6444/2019.

⁵GENNARINI, Juliana Caramigo. O estelionato sentimental, amoroso ou afetivo: ilícito penal ou apenas um ilícito civil? *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br>. Acesso em: 2 out. 2024.

Esse é o escopo deste estudo, cuja motivação surgiu da seguinte reflexão: há uma lacuna da tipificação do estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro e dois projetos de lei que visavam suprir, em parte, essa lacuna foram arquivados. Em vista disso, as responsabilizações jurídicas têm se situado ora no âmbito genérico, ora como ilícito penal, sem que se abranjam as consequências dele para as vítimas em toda sua complexidade. Questiona-se, então: o Projeto de Lei 4.447/2021, que buscou incluir expressamente o estelionato sentimental no Código Penal, evidenciando a necessidade de um amparo jurídico específico, tipificou o crime de forma a abranger suas peculiaridades?

O objetivo é verificar, nas razões e justificativas no Projeto de Lei nº 4.447/2021, elementos suficientes à tipificação do crime de estelionato sentimental, frente ao contexto amplo e complexo no qual esse crime se inscreve.

Esse tema é relevante por três razões pelo menos: primeiro, pela incidência crescente no mundo, e o Brasil não foge às estatísticas nesse sentido, inclusive e principalmente com as facilidades advindas da tecnologia da informação, que possibilita golpes entre países, entre continentes. Segundo, porque o crescimento dessa incidência significa aumento do número de vítimas que, de modo geral e em algum ponto, podem ser consideradas vulneráveis. Terceiro, porque há prejuízos econômicos decorrentes, justamente, dessa vulnerabilidade. Logo, o estudo é oportuno.

No tocante à abordagem de outros países, para efeitos comparativos, a escolha da Nigéria justifica-se pelos elevados índices de crimes de fraude, especialmente em contextos digitais, muitas vezes organizados por meio de plataformas ilícitas ou redes clandestinas. Já quanto à outra opção, os Estados Unidos, a razão foi demonstrar um contraponto relevante, por ser ele um dos países que mais registram perdas financeiras decorrentes da expansão desse delito.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, tendo sido consultadas publicações nacionais e internacionais teóricas e ilustrativas sobre a temática. Também é pesquisa documental, pois foram utilizadas referências jurisprudenciais.

O trabalho se encontra estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo busca esclarecer as particularidades que diferenciam o estelionato sentimental de outras práticas ilícitas, abordando os motivos pelos quais, em muitos casos, ele não deve ser caracterizado como um ilícito civil. Para tanto, examina-se o *modus operandi* do estelionatário nesse tipo de crime, evidenciando como suas ações dificultam a percepção da vítima de que está sendo alvo do golpe. Além disso, destaca-se que o enfoque predominante da jurisdição recai sobre as

perdas financeiras, assim impedindo que haja uma percepção dos danos psicológicos, revelando o descaso em relação a análise emocional vivenciado pelas vítimas, como seus efeitos. Observa-se que o modo como o estelionato sentimental vem sendo tratado juridicamente faz com que ele seja descaracterizado pela sociedade. Ser enquadrado em outros ilícitos penais torna a problemática ainda maior, com a falta de padronização nas decisões judiciais referentes ao tema.

O segundo capítulo traz as perspectivas da Nigéria e dos Estados Unidos sobre o estelionato sentimental. Em relação à Nigéria, verifica-se se o país possui uma tipificação penal específica para esse tipo de delito e avaliam-se os desafios enfrentados pelo sistema jurídico nigeriano, considerando que o mesmo se reveza entre a aplicação penal e das leis cibernéticas para o delito. No que tange aos Estados Unidos, descrevem-se nuances intrínsecas ao contexto do país, com a diversidade de vítimas, o que evidencia o entendimento de que violência de gênero pode variar de acordo com as particularidades culturais e sociais de cada nação. Busca-se identificar como a legislação norte-americana lida com os aspectos psicológicos e financeiros do crime, contribuindo para uma reflexão mais ampla sobre o enfrentamento dessa prática em diferentes cenários.

No terceiro capítulo, descrevem-se as tentativas de tipificação do estelionato sentimental na sociedade brasileira, com foco nos projetos de lei que buscam em nível nacional esse delito, como o PL 6.444/2019 e o PL 4.447/2021. São destacadas as justificativas e os desafios enfrentados no processo legislativo, bem como os impactos esperados para a proteção das vítimas e a responsabilização dos autores. Busca-se demonstrar por que a tipificação do estelionato sentimental é tão importante para a sociedade, considerando os prejuízos emocionais, psicológicos e financeiros causados por esse tipo de crime. A abordagem se propõe a fechar o raciocínio iniciado no capítulo, reforçando a necessidade de uma legislação específica que reconheça o caráter multifacetado desse delito e ofereça um respaldo eficaz às vítimas.

Capítulo 1

ESTELIONATO SENTIMENTAL NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

O *romance scam*, conhecido no Brasil como estelionato sentimental, ganhou destaque com o uso de aplicativos de relacionamento. Porém, sua origem remonta ao século XVI, quando era conhecido como *spanish prisoner*. Nesse golpe, um homem se passava por uma figura de alto status na sociedade espanhola, alegando estar preso e possuir uma filha solteira desamparada. Abordava vítimas abastadas, prometendo-lhes parte de uma suposta fortuna escondida ou o casamento com sua herdeira, em troca de recursos financeiros para viabilizar a fuga da filha.⁶

Em um paralelo do *spanish prisoner* com o estelionato sentimental da atualidade, percebe-se uma distinção: esse se fundamenta na manipulação do vínculo afetivo. Também diferente do estelionato tradicional, que pode envolver enganos objetivos e diretos, o sentimental depende de interações diretas com a vítima, nas quais a vantagem ilícita é obtida justamente por meio da exploração e da manipulação dos sentimentos desenvolvidos na relação afetiva que surge.⁷

Etimologicamente, “estelionato vem do latim *stellio*, espécie camaleão que mudava as suas cores para iludir a presa ou passar despercebido.” Comparativamente, a pessoa que pratica tal crime tem facilidade de adaptação ao meio no qual está; disfarça-se habilmente, age com má fé todo o tempo e, na medida em que vai ganhando confiança, vai conseguindo alcançar o que pretende. Esse crime somente passou a contar com “objeto próprio a partir do século XVIII, se distinguindo da falsidade ou de outros crimes contra o patrimônio.” No Código Penal brasileiro, é um dos crimes tipificados mais curiosos, pois pode ser concretizado de várias formas. Logo, distingui-lo de ilícitos civis demanda uma análise minuciosa.⁸

O “estelionato sentimental”, estelionato amoroso ou estelionato afetivo é definido como

um golpe aplicado a uma das pessoas que está envolvida no relacionamento, e o agente tem, na verdade, a intenção de abusar da confiança e do ‘falso’ vínculo afetivo que permeia a relação, no imaginário da vítima [...]

⁶ GILLESPIE, Alisdair. The electronic spanish prisoner: romance frauds on the internet. **The Journal of Criminal Law**, n. 81, p. 217-231, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em: 03 out 2024.

⁷ CÓDIGO PENAL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, Art. 171.

⁸ ANES, Hortência Brito. **Estelionato sentimental: o perfil do estelionatário no ordenamento jurídico penal**. 2024. Portal ULBRA PALMAS. Disponível em: <https://ulbra-to.br> Acesso em: 29 jan 2025, p. 2.

estelionatário se utiliza da relação de confiança criada para obter vantagem patrimonial da vítima, violando a boa-fé objetiva. A vítima, por acreditar no afeto e no relacionamento construído, cede às investidas e entrega ao estelionatário valores em troca de uma futura promessa ou de um compromisso mais sério, como o casamento.⁹

Essa expressão foi inserida na jurisprudência brasileira em 2014, na decisão do processo nº 2013.01.1.046795-0, proferida por Luciano dos Santos Mendes, Juiz de Direito Substituto, 7ª Vara Cível de Brasília, em 08/09/2014. Tratava-se de uma ação judicial de cobrança em virtude dos déficits financeiros causado pelo réu ao longo de um relacionamento de dois anos. O réu se utilizou de tal vínculo para que a autora realizasse o pagamento de dívidas que estavam em seu nome, bem como transferências bancárias e aquisição de diversos bens móveis, como aparelhos eletrônicos, vestuários, entre outros. A autora assim fazia em prol da manutenção da relação e das promessas do réu de que os valores lhe seriam restituídos quando ele estivesse financeiramente estável. Interposta a apelação, a sentença do juízo *a quo* se manteve, determinando que o réu restituísse todos os valores recebidos ao longo do vínculo afetivo com a autora, devidamente corrigidos monetariamente.¹⁰

Vê-se que a jurisprudência reconheceu o estelionato sentimental como um ilícito civil, em consonância com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil; caracterizava-se por situações em que uma pessoa engana outra de forma intencional para obter uma vantagem e causando prejuízo. Inseria-se, pois, no contexto da responsabilidade civil, que se fundamenta em elementos como a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano sofrido pela vítima.¹¹

Logo, é possível verificar que todos os elementos que fundamentam a configuração do estelionato sentimental foram impostos no âmbito da responsabilidade civil. O agente realiza uma ação de forma dolosa, com o objetivo claro de obter vantagens ilícitas da vítima, utilizando, como artifício, a relação afetiva e agindo com a intenção consciente de causar prejuízo.¹² Tal conduta, que pode ser comissiva ou omissiva, resulta em danos a outrem, sendo, portanto, passível de consequências jurídicas, quando houver repercussões no âmbito legal.¹³ O nexu causal estabelece a conexão entre a conduta e o resultado, enquanto o dano, essencial

⁹ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. **Estelionato sentimental: o que caracteriza a prática?** Especialista explica. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/> Acesso em: 28 jan 2025, p. 2.

¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS **Processo nº 2013.01.1.046795-0**.

¹¹ SOUZA, Nathalia Verônica Pires de. DIAS, Luciano Souto. Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 05, v. 07, p. 91-10, 2020. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/>. Acesso em 20 de nov. 2023.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹³ Iden

para a responsabilidade civil, deve ser comprovado, podendo ser de natureza moral ou material.¹⁴

Em resumo, a manipulação de sentimentos ou a criação de falsas expectativas, como meio de manter ou de induzir pessoas ao erro por meio de artifícios, mentiras ou outras práticas enganosas resulta na violação de princípios fundamentais, como dignidade humana, boa-fé objetiva e afetividade, que servem de base para a aplicação da responsabilidade civil.¹⁵

A problemática de enquadrar o estelionato sentimental apenas como um ilícito civil é que isso limita sua abrangência às perdas financeiras, ignorando-se o fato de que ele representa um "golpe duplo".¹⁶ A vítima não enfrenta apenas danos econômicos, mas também sofre com o rompimento de um vínculo afetivo, o que intensifica o impacto emocional e psicológico do crime. Uma abordagem limitada desse crime impede a compreensão dos impactos, das complexidades e das novas possibilidades de estudo relacionadas ao estelionato, especialmente no âmbito familiar, onde as consequências podem ser ainda mais profundas.

1.1 Do *Modus Operandi*

Em virtude das diversas modalidades pelas quais o estelionato sentimental é operado, surge a necessidade de abordar ambos os cenários ao longo desta monografia: o virtual, embora a tecnologia presente nos esquemas possa, em algumas ocasiões, levar à identificação dos criminosos, muitos danos materiais acabam permanecendo impunes, devido às dificuldades de rastreamento e de responsabilização; o presencial, cujas circunstâncias e identificação dos infratores podem ser mais viáveis, passíveis de análise, demandando maior atenção e eficácia das autoridades competentes.

O *modus operandi* do estelionato sentimental é estruturado em diversas etapas, sendo a primeira a manutenção do erro. Essa fase envolve a ação intencional do autor, que apresenta uma realidade falsa ou enganosa com o objetivo deliberado de induzir a vítima em erro, visando alcançar a vantagem ilícita almejada.¹⁷

¹⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p..

¹⁵ SOUZA, Nathalia Verônica Pires de. DIAS, Luciano Souto. Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 05, v. 07, p. 91-107, 2020. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/> Acesso em 20 de nov. 2023.

¹⁶ WHITTY, M.T. e BUCHANAN, T. The online romance scam: A serious cybercrime. **Cyberpsychology, Behavior, and Social Networking**, v. 15, n. 3, p. 181-183, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/> Acesso em: 31 out 2024.

¹⁷ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana.**

Logo, as vítimas se deparam com uma falsa persona, construída a partir de informações extraídas dos próprios perfis da própria vítima.¹⁸ Essas informações são selecionadas com base em dois critérios principais: análise da condição financeira, priorizando pessoas com estabilidade econômica e capacidade de fornecer desde valores modestos até quantias mais altas e estado civil.¹⁹

Assim, é possível construir um perfil que corresponda às preferências da vítima, buscando estabelecer interesses em comum, seja por hobbies, por posicionamento político ou outros aspectos. Ressalta-se que, embora seja utilizada uma identidade falsa, recursos de Inteligência Artificial permitem alterar a voz e até simular reuniões por vídeo, utilizando-se *faceship* para reforçar a credibilidade do perfil fictício. Um exemplo famoso nesse sentido é o caso do filme *Golpista do Tinder*²⁰, que chegou a fraudar cerca de 10 milhões de dólares de diversas vítimas, ao exibir, por meio de imagens, a vida de um suposto herdeiro bilionário, com um estilo de vida luxuoso que poucos questionavam.

A segunda etapa do estelionato sentimental se caracteriza pela obtenção de vantagem material, resultante do engano imposto à vítima. Para que o crime se configure, é essencial que o autor, desde o início, atue com a intenção deliberada e premeditada de alcançar ganhos financeiros ou materiais por meio de artifícios enganosos ou de condutas fraudulentas. Essa intenção clara é o elemento central que configura o crime; é crucial para distinguir o estelionato sentimental de outros tipos de fraudes, pois evidencia o propósito específico do estelionatário.²¹

A terceira etapa consiste na construção de uma relação de confiança, que não precisa ser absoluta, mas suficiente para que a vítima se sensibilize e possa ser enganada pelo estelionatário.²² Esse vínculo é cuidadosamente trabalhado por meio de interações constantes, como mensagens, áudios e videochamadas; cria-se uma atmosfera de proximidade e segurança emocional. O estelionatário utiliza estratégias persuasivas para fortalecer essa

2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

¹⁸ CROSS, Cassandra. A guide to understanding romance fraud. **Centre for Justice**, n. 22, 2021. Disponível em: <https://research.qut.edu.au/>. Acesso em 31 out 2024.

¹⁹ WHITTY, Monica. Anatomy of the online dating romance scam. **Security Journal**, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/> Acesso em 31 out 2024.

²⁰ **THE TINDER SWINDLER**. Direção: Felicity Morris. Produção: Bart Layton, Sam Starbuck, Jon Ray, Felicity Morris. Reino Unido: Netflix, 2022. 1 filme (114 min.) Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 11 ago. 2024.

²¹ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

²² RONDON FILHO. Edson Benedito; KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: estelionato sentimental na Internet**. 2021. Disponível em <https://san.uri.br/> Acesso: em 04 de out. 2024.

conexão, adaptando sua abordagem conforme as reações da vítima, de modo a fortalecer gradualmente o vínculo afetivo e a criar uma percepção de sobrevivência que sustenta o golpe.

Dessas estratégias, duas merecem destaque: a engenharia social, que explora manipulações psicológicas para obter informações ou induzir comportamentos, e o abuso psicológico, que envolve a utilização de táticas emocionais para controlar, humilhar ou enfraquecer a vítima de forma gradual e insidiosa.

Embora o conceito de engenharia social seja tradicionalmente aplicado em contextos de fraudes eletrônicas, ele também é utilizado em cenários como o do estelionato sentimental. Isso ocorre porque a prática envolve manipular ou burlar sistemas de segurança emocional e psicológica, com o objetivo de obter dados, informações ou valores monetários. Geralmente, essa abordagem inclui a falsificação de identidade ou a simulação de confiança para enganar indivíduos, explorando vulnerabilidades humanas em vez de falhas técnicas.²³

Dessa forma, a técnica de engenharia social se popularizou entre estelionatários que, frequentemente, utilizam perfis falsos para executar o golpe. Esses perfis são cuidadosamente selecionados para transmitir confiança, representando, por exemplo, médicos, advogados, engenheiros e, com frequência, militares.²⁴ A escolha por perfis militares, em particular, está associada à ideia de limitar o contato pessoal com a vítima, justificando essa distância com o fato de o suposto militar estar frequentemente em missões no exterior.²⁵

A segunda técnica envolve o abuso psicológico da vítima, com o objetivo de isolá-la de familiares e amigos, de modo a se estabelecer uma manipulação total sobre ela. Com isso, o estelionatário pode dirigir insultos e humilhações diárias, fazendo com que a vítima se torne insegura e incapaz de questionar as solicitações feitas. Esse processo de desgaste emocional enfraquece a capacidade de julgamento da vítima, tornando-a mais vulnerável às exigências do golpista.²⁶

Logo, a forma de comunicação utilizada pelos estelionatários é um instrumento crucial, pois é por meio dela que as vítimas são atraídas para o golpe. As mensagens são cuidadosamente elaboradas, com fórmulas manipulativas que induzem as vítimas a

²³ BANSLA, N.; KUNWAR, S.; GUPTA, K. Social engineering: a technique for managing human behavior. **Journal of Information Technology and Sciences**, v. 5, n. 1, p. 18-22, 2019. Disponível em: <http://doi.org/10.5281/zenodo.2580822>. Acesso em 22 dez. 2024.

²⁴ CROSS, Cassandra. A guide to understanding romance fraud. **Centre for Justice**, n. 22, 2021. Disponível em: <https://research.qut.edu.au/> Acesso em 31 out 2024.

²⁵ CROSS, C. ; HOLT, T. The use of military profiles in romance fraud schemes. **Victims & Offenders**, v. 16, n. 3, p. 385–406, 2021.. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/>. Acesso em 22 dez. 2024.

²⁶ Cross, C., Dragiewicz, M. & Richards, K. . Understanding romance fraud: Insights from domestic violence research. **British Journal of Criminology**, v. 58, n. 6, p. 1303–1322, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azy005>. Acesso em 31 out 2024.

responderem de maneira positiva aos meios empregados, tornando-as mais suscetíveis à manipulação emocional e financeira.²⁷ Desse modo, não se pode afirmar que existam enredos intermináveis,²⁸ uma vez que a experiência vivenciada por cada vítima é única, embora tenha em comum os “personagens” criados e a concretização do golpe.²⁹

A quarta etapa para a configuração do estelionato sentimental como delito é a ocorrência de danos, sejam eles materiais, financeiros, psicológicos ou morais, resultantes diretamente do golpe praticado pelo estelionatário. É imprescindível que esses prejuízos não apenas existam, mas que sejam consequência direta da fraude.³⁰

Assim, vê-se que o *modus operandi* do estelionatário é de extrema importância, pois, a partir dele, é possível perceber que o delito não se limita a um crime de natureza exclusivamente material, como muitas vezes é descrito. No caso do estelionato sentimental, há um aspecto psicológico relevante que merece destaque, possibilitando uma análise mais aprofundada e diferenciada em relação à abordagem tradicionalmente adotada.

1.2 Das Múltiplas Violências: Psicológicas, Físicas e Constitucionais

Ao analisar o estelionato sentimental de forma mais aprofundada, é possível identificar três tipos de danos principais: material, moral e psicológico, como referido acima. Esses danos, também conforme mencionado, são causados por uma dinâmica cuidadosamente planejada para que o estelionatário alcance seus objetivos. Contudo, muitas vezes, o foco no resultado final ofusca tanto o processo de manipulação que leva a um desfecho de consequências duradouras para a vítima.

Em vista desse quadro de tantas nuances e que se pode se revestir de maiores sofisticções, à medida que a tecnologia avança e que os resultados econômicos são alcançados, um dos principais problemas decorrentes da ausência de tipificação específica para o estelionato sentimental é seu enquadramento em outros delitos, devido à presença de elementos semelhantes. Isso gera dificuldades na delimitação e no tratamento adequado do crime, já que o estelionato sentimental é frequentemente mencionado, mas não acarreta

²⁷CARTER, E. Distort, extort, deceive and exploit: Exploring the inner workings of a romance fraud. **British Journal of Criminology**, v.61, n.2, p. 283–302, 2021.

²⁸ CROSS, C. ; Kelly, M. The problem of ‘white noise’: Examining current prevention approaches to online fraud. **Journal of Financial Crime**, v. 23, n.4, p. 806–828, 2016. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/222377/>. Acesso em 23 dez. 2024.

²⁹ CROSS, C. ; HOLT, T. The use of military profiles in romance fraud schemes. **Victims & Offenders**, v. 16, n. 3, p. 385–406, 2021.. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/>. Acesso em 22 dez. 2024.

³⁰COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 81, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

nenhuma função prática significativa, a exemplo da possibilidade de majoração da pena ou da criação de medidas específicas para enfrentamento dessa prática. O preenchimento dessa lacuna consegue se estabelecer tanto na responsabilidade civil, quanto no âmbito penal.³¹

Ressalta-se que essa dificuldade decorre da ausência de reconhecimento do dano psicológico como uma forma legítima de violência. Essa é frequentemente ignorada pela sociedade e pelo sistema jurídico, apesar de seus efeitos devastadores. A violência psicológica se manifesta por meio dos citados atos de manipulação, humilhação, ameaças e controle exercidos pelo agressor sobre a vítima. Esse tipo de abuso é capaz de causar danos emocionais profundos, de consequências tão graves quanto aquelas decorrentes da violência física, exigindo maior atenção e sensibilização para sua identificação e enfrentamento.³²

A violência psicológica se configura como crime material, cuja materialidade é estabelecida pelo dano emocional comprovado, causado à vítima. Ele se configura como um crime de natureza transeunte, ou seja, que não deixa vestígios físicos evidentes, tornando indispensável a realização de exame de corpo de delito indireto ou psicológico. Esse exame tem como objetivo identificar os vestígios emocionais e sensíveis ocasionados pela conduta ilícita, servindo como elemento essencial para a comprovação do delito.³³

O Código Penal traz a definição de violência psicológica em seu artigo 147-B, que descreve a conduta ilícita como a manipulação emocional da vítima desde o início da relação, conduta essa que evolui para situações de humilhação, de constrangimento e de desestabilização emocional.³⁴ O referido dispositivo tem como foco a violência de gênero, que independente do ambiente em que seja praticada, estabelece como requisito que a vítima seja mulher.³⁵

Entretanto, esse dispositivo possui um caráter predominantemente simbólico, não alcançando um efeito protetivo real contra os danos psicológicos causados às vítimas. Dessa forma, torna-se ineficaz perante a sociedade, podendo ser considerado um tipo penal autofágico, ou seja, ao invés de cumprir seu propósito de combater efetivamente a violência

³¹COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023, p. 52.

³²SILVA, L. L. DA; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. DE. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93–103, 2007, p. 6.

³³LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador, JusPODIVM, 2020.

³⁴CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

³⁵FREIRE, Ana Beatriz Silva. **Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar: uma análise do art. 147-b do Código Penal Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023, p. 27. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54905>. Acesso em 22 dez 2024.

psicológica, ele pode acabar se anulando na prática, devido às dificuldades de assegurar proteção e reparação às vítimas.³⁶

É importante destacar que a violência psicológica frequentemente funciona como indicador de uma possível escalada para agressões físicas, dificultando ainda mais o rompimento do ciclo abusivo pela vítima.³⁷ Essa complexidade reforça a necessidade de atenção e de intervenção precoce em casos de violência psicológica, evitando que a situação evolua para consequências ainda mais graves.

No caso do estelionato sentimental, a violência psicológica pode ser comprovada da mesma forma que em casos presenciais. E, comparativamente, se nesses, a possibilidade é de evolução para a violência física, naquele, a evolução é para ameaças à vítima e a seus familiares. Na verdade, no estelionato sentimental, instala-se um estado de violência crescente que chega a desestruturar a vítima não só financeiramente, na medida em que, a depender do estado de vulnerabilidade percebido, o golpista passa a exigir mais. E essas condições não são consideradas quando do julgamento das demandas nesses casos.

A falta de tipificação leva à ausência de padronização nas decisões judiciais, fazendo com que os magistrados acabem ficando reféns da discricionariedade na interpretação e na aplicação do Direito. Essa situação pode gerar insegurança jurídica, uma vez que decisões sobre casos semelhantes podem variar significativamente de acordo com o entendimento individual dos juízes. Além disso, a falta de uniformidade prejudica a previsibilidade e a equidade na prestação jurisdicional, dificultando o acesso a uma justiça mais consistente e coerente, especialmente em questões complexas como o estelionato sentimental, que carecem de regulamentação específica.³⁸

1.2.1 Do entendimento de uma possível violência de gênero

Com a comprovação do dano psicológico associado ao estelionato sentimental, torna-se essencial mapear o perfil das vítimas para possibilitar a implementação de medidas específicas e eficazes na resolução desses casos, considerando todos os danos causados. Nesse

³⁶ MELO, Germanda & Cavalcante, Jéssica. (2024). **A efetividade do artigo 147-b do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 7, Vol. VII, n.14, p. 11, 2024Disponível em <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1047>. Acesso em 23 dez 2024.

³⁷ MELO, Germanda & Cavalcante, Jéssica. (2024). **A efetividade do artigo 147-b do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 7, Vol. VII, n.14, p. 3, 2024Disponível em <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1047>. Acesso em 23 dez 2024.

³⁸ COELHO, Maria Heloisa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana.** 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 63, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

contexto, uma pesquisa publicada em dezembro de 2024 analisou 39 casos de estelionato sentimental ocorridos no Distrito Federal, no período de 2019 a 2020. O estudo teve como objetivo destacar as dificuldades enfrentadas pelas vítimas no sistema de justiça, além de traçar seu perfil, fornecendo subsídios para uma abordagem mais abrangente e sensível ao tema.³⁹

O público-alvo mais frequente das vítimas de estelionato sentimental são mulheres, sendo revelado, pela pesquisa, uma tendência à preferência por mulheres brancas (53,8%), de meia-idade, a maioria entre 25 e 44 anos, residentes em bairros de classe média-alta ou alta (61,9%). Essas vítimas potenciais geralmente possuem renda superior a três salários mínimos (59%) e ocupam profissões estabelecidas.⁴⁰ Essas são relacionadas às dos falsos perfis citados anteriormente.

Dessa forma, o estelionato sentimental avança para o entendimento de que se trata de uma forma de violência de gênero. Pesquisas anteriores realizadas em outros países apontavam, como característica distintiva desse delito, a ausência de violência física ou explícita em sua execução.⁴¹ Contudo, atualmente, considera-se que o estelionato sentimental não é executado apenas de forma virtual, mas também ocorre frequentemente na modalidade presencial. O entendimento é de que a violência psicológica, por si só, é suficiente para configurar um crime contra a mulher, independentemente do uso de violência física.⁴²

No entanto, a consideração desses fatores é frequentemente negligenciada em uma sociedade influenciada por valores culturais que perpetuam desigualdades de gênero. Isso ocorre mesmo diante dos compromissos internacionais reforçados pelo Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher, abrangendo os âmbitos privado, comunitário e institucional.⁴³ Considerar o estelionato sentimental uma violência de gênero explicaria a invisibilidade intrinsecamente ligada à tentativa de se reconhecer o delito, o qual continua a

³⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de; GRANJA, Gabriel Santana. O golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental. *Revista Opinião Jurídica*, v. 22, n. 41, p. 115-146, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v22i41.p115-146.2024>. Acesso em: 26 dez 2024.

⁴⁰ Idem

⁴¹ Cross, C., Dragiewicz, M. & Richards, K. . Understanding romance fraud: Insights from domestic violence research. *British Journal of Criminology*, v. 58, e. 6, p. 1303–1322, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azy005>. Acesso em 31 out 2024.

⁴² LEI n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, de 9 de junho de 1994. Art. 2º. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

ser frequentemente subestimado ou ignorado⁴⁴ em todas as esferas da sociedade e, em especial, nas análises jurídicas.⁴⁵

A violência psicológica, de certa forma, vai seguindo quase sempre invisível. Ela é tida como normal ou natural não apenas do ponto de vista da reação da sociedade, que convive com tal agressão, mas, principalmente, por parte da própria vítima, que, por estar em uma relação íntima (já que o agressor é, na maioria das vezes, o marido ou companheiro), resiste em reconhecer que se trata de uma relação violenta e abusiva.⁴⁶

Tal questionamento possui fundamentos válidos, considerando as bases utilizadas para analisar a caracterização da violência contra a mulher. Essa forma de violência é definida como qualquer ato que resulte em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, independentemente do local onde ocorre.⁴⁷ Essa violência está intrinsecamente ligada à desigualdade de gênero presente na sociedade, que perpetua relações de poder desequilibradas entre homens e mulheres.

Assim, ao considerar o estelionato sentimental um crime de violência contra a mulher, pode-se traçar um paralelo com a Lei Maria da Penha, que se aproxima da caracterização desse delito. Isso ocorre porque a referida lei define não apenas considera a violência patrimonial, como consegue abordar a forma de violência psicológica e de danos morais causados pelo estelionato sentimental.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II, identifica esse tipo de violência como uma forma de violação contra a mulher. Tal dispositivo descreve a conduta ilícita como a manipulação emocional da vítima desde o início da relação, evoluindo para atos de humilhação, de constrangimento e de desestabilização emocional, que comprometem a integridade psicológica da mulher.⁴⁸ O reconhecimento da violência psicológica como uma forma de agressão é fundamental para abarcar todas as dimensões dos abusos e garantir a devida assistência às vítimas.

Ainda no mesmo artigo, especificamente no inciso IV, a Lei Maria da Penha também reconhece a violência patrimonial contra a mulher. Esse tipo de violência consiste na apropriação, retenção ou destruição, total ou parcial, de bens, de ferramentas de trabalho, de documentos pessoais, de recursos financeiros, de direitos ou valores da vítima, incluindo os

⁴⁴ MELO, Germanda; CAVALCANTE, Jéssica. A efetividade do artigo 147-b do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, n. 7, 2024. Disponível em <https://revistajrg.com/> Acesso em: 23 dez 2024.

⁴⁵ REZENDE, Maria Fernanda Souto Barreto. Violência contra a mulher – a invisibilidade do privado vs. a falência do Estado. **Seminário de Iniciação Científica**, Rio de Janeiro, 6 janeiro 2014, p.13. Disponível: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/. Acesso em: 23 dez 2024.

⁴⁶ Iden

⁴⁷ **LEI nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

⁴⁸ **LEI nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

necessários para atender suas necessidades básicas. Por fim, o inciso V busca a caracterização da violência moral, definida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher.⁴⁹

Com base nesse entendimento, destaca-se parte do voto proferido pela relatora Ministra Maria Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Agravo em Recurso Especial nº 2031122/DF (2021/0375027-3), julgado em 28/3/2022, que analisou um caso emblemático de estelionato sentimental.⁵⁰ Nele, foi estabelecido um vínculo afetivo por meio de um namoro entre as partes. Contudo, o réu utilizou-se da confiança e da intimidade criadas no relacionamento para obter vantagens indevidas. Entre os atos praticados, o réu realizou despesas expressivas com o cartão de crédito da autora e ainda houve os prejuízos patrimoniais sofridos com o uso indevido de seu cartão de crédito pela mãe do réu. Ele a persuadiu a vender um imóvel e um veículo de sua propriedade. O valor obtido foi transferido ao réu sob falsas promessas de retornos financeiros superiores aos oferecidos pelo mercado.⁵¹

Com a apresentação dos documentos comprobatórios ao juízo, tornou-se evidente tratar-se de um caso típico de estelionato sentimental. O réu foi indiciado pela obtenção de vantagem ilícita, causando prejuízo a outrem por meio de fraude ou artifício, conforme disposto no artigo 171 do Código Penal. Foi determinado o ressarcimento dos valores obtidos de forma indevida, com base no artigo 884 do Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa. Além disso, considerando que a mãe do réu contribuiu para o dano financeiro, foi previsto que ambos responderiam solidariamente pelos prejuízos, nos termos do artigo 942 do Código Civil, que prevê a solidariedade entre os responsáveis por atos lesivos.⁵²

No entanto, o que merece destaque na presente resolução é o entendimento de que esse caso não se limita à simples restituição de recursos financeiros ou à configuração de um estelionato comum. Trata-se, claramente, de um estelionato sentimental, cuja complexidade transcende os critérios usualmente aplicados pelo Código Civil.⁵³

Essa perspectiva exige uma análise mais abrangente, considerando que os efeitos causados pelo delito vão além dos prejuízos materiais, alcançando dimensões psicológicas e emocionais significativas. O caso evidenciou uma situação de violência psicológica, caracterizada pelo cenário de abuso emocional e de manipulação enfrentado pela autora ao

⁴⁹ **LEI nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

⁵⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial no 2031122/DF**.

⁵¹ Idem

⁵² Idem

⁵³ Silva, M. A. S. e. (2023). **ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO GOLPE SENTIMENTAL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rea.v9i5.9993>. Acesso em: 31 out. 2024.

longo do relacionamento. Esse reconhecimento reforça a necessidade de se interpretarem e se aplicarem os dispositivos legais de maneira a incluir essas nuances, ampliando a proteção jurídica das vítimas e garantindo maior efetividade na reparação dos danos sofridos.

EMENTA– STJ. Agravo em Recurso Especial nº 2031122/DF. Quarta Turma. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/3/2022. [...] 12. Na hipótese, constata-se que as condutas praticadas pelo réu (...) revestem-se de gravidade, sobretudo porque praticadas contra mulher mediante manipulação de relação de afeto e de confiança durante o namoro, com vistas à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas. Pontue-se que o descumprimento dos deveres afetos às relações afetivas, notadamente aqueles inerentes à confiança, por si só, não seria apto, a princípio, à configuração do dano moral. **Entretanto, as peculiaridades do caso em comento revelam cenário de abuso e violência, que causaram à autora insegurança e constrangimento social, afetando intensamente sua integridade psíquica, dignidade e honra. Verifica-se, ademais, a ocorrência de violência psicológica e patrimonial, consoante disposição do art. 7º, incisos II e IV, da Lei n. 11.340/2006, a reforçar a configuração do dano e necessidade de compensação adequada. (g.n.)**⁵⁴

Logo, a magistrada conseguiu fornecer uma resolução que abarca as diversas vertentes do estelionato sentimental, contribuindo para a redução da discricionariedade na análise de casos semelhantes, especialmente na fixação do *quantum* indenizatório. Dessa forma, é possível proporcionar maior segurança jurídica tanto na aplicação, quanto na interpretação das normas relacionadas a esse tipo de delito.⁵⁵

Essa abordagem é especialmente relevante diante da complexidade e das dificuldades frequentemente encontradas na resolução de casos de estelionato sentimental, que, por vezes, apresentam características similares às de violência doméstica. Assim, ao se reconhecerem e se delimitarem os elementos específicos desse tipo de crime, cria-se um precedente importante para futuras decisões judiciais, garantindo maior uniformidade e proteção às vítimas.⁵⁶

Entretanto, conforme aponta a pesquisa de Thiago Pierobom de Ávila e Gabriel Santana Granja,⁵⁷ há uma dificuldade significativa no reconhecimento da aplicação efetiva da Lei Maria da Penha nos casos de estelionato sentimental. Os magistrados frequentemente

⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial no 2031122/DF.**

⁵⁵ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana.** 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 63, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

⁵⁶ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana.** 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 82, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

⁵⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom de; GRANJA, Gabriel Santana. O golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental. **Revista Opinião Jurídica**, v. 22, n. 41, p. 129, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v22i41.p115-146.2024>. Acesso em: 26 dez, 2024.

argumentam “falta de motivação de gênero” como justificativa, representando 52,9% dos casos de declínio de competência. Além disso, em 17,6% dos casos recusados, a justificativa utilizada foi a de que o dano patrimonial, por si só, não é suficiente para permitir a aplicação do referido dispositivo legal.

Portanto, é essencial um avanço na compreensão jurídica que considere o estelionato sentimental não apenas como uma prática ilícita no âmbito patrimonial, mas também uma forma de violência psicológica e de gênero. O reconhecimento dessa realidade, aliado à uniformidade nas decisões judiciais, contribuiria para a redução da discricionariedade e para o fortalecimento da segurança jurídica, promovendo uma proteção mais ampla e eficaz às vítimas.

1.2.2 A conexão entre o entendimento de ser vítima e a conscientização

O entendimento de ser vítima de um golpe, independentemente de sua natureza, gera sentimentos de medo, de frustração e de angústia, principalmente diante da incerteza de recuperação dos valores financeiros. Contudo, quando tais casos têm mulheres como vítimas, o peso do estigma social é ainda maior, levando frequentemente à deslegitimação de suas vivências. Essa desconfiança não só agrava o impacto psicológico e social sobre as vítimas, mas também dificulta iniciativas voltadas para a conscientização da gravidade do problema e para os efeitos devastadores que ele pode causar.⁵⁸

Ressalta-se, portanto, que há uma evidente falta de isonomia no tratamento dispensado às vítimas que denunciam casos de estelionato sentimental. O desfecho jurídico frequentemente depende mais de aspectos subjetivos, como perfil da vítima e interpretação individual das autoridades, do que de uma análise objetiva e padronizada. Essa disparidade reforça a dificuldade de garantir proteção e justiça efetivas, perpetuando um sistema que muitas vezes desconsidera as complexidades emocionais e sociais envolvidas.

Na similaridade com o tipo penal violência contra a mulher e com as respectivas repercussões, algumas nuances contextuais são explicitadas no intuito de demonstrar, comparativamente, o ambiente da operacionalização do estelionato sentimental e a abrangência de seus efeitos nefastos.

⁵⁸ Silva, M. A. S. e. (2023). **ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO GOLPE SENTIMENTAL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.05. p. 2248, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9993>. Acesso em: 31 out. 2024.

As relações familiares têm se tornado mais instáveis devido à superficialidade que permite os vínculos estabelecidos, influenciada pela forte cultura de consumo presente na sociedade atual. Essa dinâmica faz com que as interações sejam geralmente conduzidas de maneira específica, e as pessoas passando a se relacionar como se fossem meros objetos, priorizando interesses momentâneos em detrimento de conexões mais profundas e graves.⁵⁹ Facilita-se, dessa forma, a fraude material.

Embora cada relação seja marcada por particularidades, o impacto abrupto de descobrir-se vítima de um golpe no contexto de uma relação afetiva pode ser comparado à dor do luto.⁶⁰ Essa experiência, entretanto, pode ser ainda mais intensa, pois ao contrário do luto tradicional, o parceiro continua vivo, exigindo da vítima um enfrentamento constante do caos psíquico provocado pela separação e pela quebra de confiança.

A se buscar entender como o indivíduo interpreta a separação amorosa, muitos comparam com uma perda, um luto. Neste caso, o luto torna-se um processo que ocorre devido ao término da relação amorosa, gerando impactos psicológicos e sociais no indivíduo que não consegue elaborar satisfatoriamente, esse luto.⁶¹

Nesse contexto, é imprescindível que a vítima passe por um processo interno de "matar" simbolicamente o parceiro em sua mente, enfrentando o sofrimento emocional que surge não apenas da ruptura do vínculo afetivo, mas também da dor causada pela traição e pelo engano.⁶² Das fases do luto que podem ser vistas no contexto do estelionato sentimental, destacam-se: a negação, o isolamento e a raiva. Essas etapas oferecem um panorama sobre como a vítima processa emocionalmente o impacto do estelionato sentimental, evidenciando as consequências psicológicas que acompanham esse tipo de crime.

A fase da negação e do isolamento costuma ser uma das mais marcantes no processo de lidar com o impacto emocional de ser vítima de um golpe no contexto de uma relação afetiva. Funcionando como um mecanismo de defesa inicial, ela era como um "para-choque" após o choque de receber uma notícia inesperada.⁶³ Nesse estágio, a vítima frequentemente se

⁵⁹ OLIVEIRA, M.M.; ROSA, H. R.; VALENTE, M.L.L.C. A vivência do luto em decorrência do término de relacionamentos amorosos. **Revista Estudos**, v. 17, p. 176, 2013. Disponível em: <https://ojs.unimar.br>. Acesso em: 16 out 2024.

⁶⁰ Idem

⁶¹ BRUNO, JN; SANTOS, D. da S. dos.; SANTOS, AM dos.; SOUZA, JCP de. Estratégias para lidar com o luto após o término de um relacionamento amoroso. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 14, pág. 9 e264111436144, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i14.36144. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36144>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁶² OLIVEIRA, M.M.; ROSA, H. R.; VALENTE, M.L.L.C. A vivência do luto em decorrência do término de relacionamentos amorosos. **Revista Estudos**, v. 17, p. 177, 2013. Disponível em: <https://ojs.unimar.br>. Acesso em: 16 out 2024.

⁶³ KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer: o que os doentes terminais têm para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e aos seus próprios parentes**. Tradução: Paulo Menezes. 10 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. 44.

recusa a aceitar que foi enganada, encontrando grande dificuldade de acreditar que alguém por quem nutria sentimentos foi capaz de manipulação e de traição.

A raiva emerge no momento em que a realidade é compreendida, levando a vítima a questionar como pôde ser alvo de um crime dessa natureza. Esse estágio frequentemente dá início a um julgamento autocrítico, no qual a vítima coloca em dúvida suas próprias capacidades intelectuais e emocionais. Como consequência, os sentimentos de ira podem ser direcionados tanto a si mesma quanto às pessoas do seu convívio social, manifestando-se por meio de comportamentos agressivos, depreciativos e, em alguns casos, por atos de violência verbal ou física.⁶⁴

Apesar da invisibilidade dos danos, eles continuam presentes, independentemente do tempo. O término de um relacionamento, mesmo quando decorrente de um estelionato sentimental, carrega impactos psicológicos e sociais profundos para as vítimas, semelhantes aos de um término tradicional. Além disso, as consequências vão além do momento imediato, afetando a capacidade das vítimas de estabelecerem novos vínculos afetivos. A dificuldade em confiar novamente pode comprometer futuros relacionamentos e perpetuar o isolamento emocional, exacerbando os efeitos psicológicos do golpe.⁶⁵

Os efeitos causados pelo estelionato sentimental podem ser devastadores, chegando, em casos extremos, a levar as vítimas ao suicídio, tamanha a profundidade do impacto emocional e psicológico sofrido. Além disso, as manifestações podem ter outra dimensão pública, com as vítimas se tornando conhecidas, seja pela cobertura midiática dos casos, por processos judiciais amplamente divulgados ou até mesmo por relatos públicos.⁶⁶

Esta exposição pode gerar duas vertentes: em alguns casos, contribui para o fortalecimento dos debates e a conscientização sobre o problema; em outros, pode agravar o sofrimento da vítima, submetendo-a ao julgamento social, à revitimização e à invasão de privacidade. Logo, as vítimas de estelionato sentimental frequentemente compartilham o medo e a vergonha de se exporem à sociedade, temendo o julgamento cruel associado a esse

⁶⁴ KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer: o que os doentes terminais têm para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e aos seus próprios parentes**. Tradução: Paulo Menezes. 10 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p.56-59.

⁶⁵ OLIVEIRA, M.M.; ROSA, H. R.; VALENTE, M.L.L.C. A vivência do luto em decorrência do término de relacionamentos amorosos. **Revista Estudos**, v. 17, p. 177, 2013. Disponível em: <https://ojs.unimar.br>. Acesso em: 16 out 2024.

⁶⁶ BUTTON, M., LEWIS, C., & TAPLEY, J. Not a victimless crime: the impact of fraud on individual victims and their families. **Security Journal**, v. 27, n. 1, p. 36–54, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/sj.2012.11>. Acesso em: 14 out 2024.

tipo de crime.⁶⁷ O temor muitas vezes as impede de buscarem apoio, seja junto ao núcleo familiar ou às autoridades e, quando o fazem, geralmente recorrem ao anonimato.⁶⁸ Esse silêncio prolongado pode comprometer gravemente sua saúde física e mental, resultando em sintomas como ansiedade, depressão e alterações comportamentais, como irritabilidade, além de outros prejuízos emocionais.⁶⁹

Tal situação reflete a falta de conhecimento sobre o delito de estelionato sentimental, evidenciando que a sociedade carece de referências claras para identificar e compreender esse tipo de crime. Muitas vítimas acabam se sentindo isoladas ou "um ponto fora da curva" ao enfrentarem essa experiência. É essencial promover a conscientização pública sobre o que caracteriza o estelionato sentimental, o que pode ser feito por meio de programas educacionais, visando informar e prevenir novas ocorrências, além de fortalecer o suporte às vítimas.⁷⁰

Ressalta-se que essa conscientização é benéfica tanto para a sociedade quanto para as autoridades, pois as vítimas de estelionato sentimental muitas vezes enfrentam descaso por parte das autoridades policiais, que tratam o registro da ocorrência como algo de pouco valor, dado o baixo índice de resultados nas investigações.⁷¹ Esse cenário reforça a necessidade de sensibilização e de capacitação das forças policiais, garantindo que as denúncias sejam levadas a sério e devidamente apuradas, promovendo justiça e proteção às vítimas.

⁶⁷CROSS, Cassandra; RICHARDS, Kelly; SMITH, Russell. Improving responses to online fraud victims: an examination of reporting and support. **Final Report for Criminology Research Grant**, n. 29, p. 24, 2016. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/98346/>. Acesso em: 30 de out 2024.

⁶⁸ RONDON FILHO, E. B.; KHALIL, K. P. Scammers: estelionato sentimental na internet. **Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, p. 43-57, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397> Acesso em: 29 de out 2024.

⁶⁹ CHAWLA, N.; TOM, A.; SEN, M.; SAGAR, R. Psychological impact of COVID-19 on children and adolescents: a systematic review. **Indian Journal of Psychological Medicine**, v. 43, n. 4, p. 294–299, 2021. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/>. Acesso em: 30 de out 2024.

⁷⁰SILVA, M. A. S. Estelionato sentimental: uma análise acerca das consequências jurídicas do golpe sentimental. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, v. 9, n. 5, p. 2444–2461, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9993> Acesso em: 30 de out 2024.

⁷¹MARQUES, Julia. Saiba o que é estelionato sentimental e o que fazer se pela vítima desse crime. **Estadão Expresso**. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/> Acesso em: 19 dez. 2024.

Capítulo 2

PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL: PARALELO ENTRE BERÇO DO CRIME E PERDAS ECONÔMICAS

Diversas nações enfrentam o problema do estelionato sentimental, cada uma lidando com as particularidades do delito, conforme as respectivas realidades sociais e culturais. Apesar da aura de romantismo que envolve tais crimes, por um lado, sua ocorrência tem ganhado maior visibilidade em função do número crescente de relatos de vítimas que afirmam ter sido enganadas, especialmente em ambientes virtuais. Já por outro, a dificuldade em reconhecer-se vítima está diretamente ligada à complexidade do crime, que combina manipulação emocional, confiança e a exploração de sentimentos em um cenário muitas vezes idealizado, como amplamente descrito.

O ambiente é o da cibercriminalidade, logo, de maior notoriedade, visto que o acesso à realização do delito é realizado através de qualquer dispositivo eletrônico e de uma rede de internet. Veja-se que, apesar de terem sido criadas leis cibernéticas que visam estabelecer limites nas redes e condutas dos usuários, com penas mais brandas para aqueles que cometerem crimes nestes cenários, elas, muitas vezes, são insuficientes, quando se trata de limitar as ações dos criminosos.

Assim, evidencia-se uma fragilidade no sistema jurídico ao lidar com os casos de estelionato sentimental, fragilidade essa marcada pela invisibilidade dos danos causados às vítimas, tanto durante, quanto após o crime, assim como pela insuficiente consideração sobre quem são essas vítimas. Nessa perspectiva, qualifica-se o estelionato sentimental como uma modalidade específica de fraude, classificando-o, na maioria das vezes, como fraude eletrônica, pela natureza digital em que o crime se dá e, em certos casos, como uma questão de responsabilidade civil.

Não se trata de dispor que o comportamento da vítima pode ser uma atenuante, mas, ao contrário, deve-se compreender que é um crime psicológico, centrado na manipulação da vítima e frequentemente acompanhado de humilhação, ameaças e chantagens.⁷² Somente com o presente entendimento é possível sanar as lacunas observadas em diversas legislações, distribuídas em três áreas: Código Penal, leis cibernéticas e Código Civil.

⁷² DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 275

Verifica-se, com isso, que o estelionato sentimental está inserido em diversas realidades culturais e sociais, exigindo abordagens diferenciadas e adaptadas a cada contexto. Para evidenciar as lacunas na abordagem desse delito no Brasil, foram escolhidos dois cenários internacionais para analisar suas perspectivas em relação a esse crime: Nigéria e Estados Unidos. Não há intenção de se realizar uma comparação direta com o contexto brasileiro, mas sim, de apresentar suas particularidades.

A escolha da Nigéria se justifica pela relevância do país no cenário mundial. Esse país é considerado o epicentro de fraudes emocionais e financeiras, com golpes que frequentemente envolvem os meios digitais para manipular vítimas em escala global.⁷³ O contexto nigeriano permite observar nuances culturais e estruturais do crime, identificando se há dispositivos legais que reconheçam o estelionato sentimental e a consideração dos danos psicológicos causados às vítimas.

Já os Estados Unidos foram selecionados por se tratar de um dos países que mais registram perdas financeiras associadas a esse tipo de crime, especialmente em plataformas digitais de relacionamento. Apesar de seu avançado aparato jurídico e tecnológico, as pesquisas na área permanecem estáticas em termos de análise da dimensão emocional e psicológica do delito; destacam uma abordagem predominantemente voltada para os prejuízos financeiros.⁷⁴ Essa perspectiva reforça que a ausência de um enfoque integral, que contemple os danos sentimentais, pode amplificar as consequências negativas para as vítimas, evidenciando a necessidade de medidas que ensejem uma tipificação.

2.1 Perspectivas da Nigéria

No caso do estelionato sentimental, alguns países da África Ocidental, como Nigéria e Gana, têm se destacado, com essa prática que se estabeleceu, provavelmente, por volta dos anos 90. “É difícil localizar em que momento os golpistas começaram a enviar e-mails a possíveis vítimas pela internet. Mas a prática, em si, possivelmente é tão antiga quanto navegar na rede, ou seja, de meados ao final dos anos 90.”

Na Nigéria, os golpistas são conhecidos como *yahoo boys*, e a atividade, *Yahoo Yahoo*. Em Gana, eles são chamados de *sakawa boys*, e a atividade, *sakawa*, termo da língua hausa – uma das mais faladas em toda a África, principalmente mais difundida na África

⁷³ Fokuoh Ampratwum, E. (2009), "Advance fee fraud “419” and investor confidence in the economies of sub-Saharan African (SSA)", **Journal of Financial Crime**, Vol. 16 No. 1, pp. 67-79. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/13590790910924975>. Acesso em 4 nov. 2024.

⁷⁴ COMISSÃO FEDERAL DE COMÉRCIO (FTC). **Relatos de golpes românticos atingem níveis recordes em 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

Ocidental – que significa “pôr”, certamente “pôr dinheiro”. De modo geral, as vítimas são referidas como *mugu*, “que significa “tonto””.⁷⁵

Na Nigéria, foco deste estudo, esse crime de fraude é amplamente organizado, sendo conhecido também pelo termo *Yahooboyism*, que visa a retratar a subcultura de jovens, com variações e sentidos derivados, como: *Yahoo Yahoo* (já citado) se refere à prática de qualquer fraude no âmbito virtual; *Yahoo Plus*, que envolve rituais de vodu e ocultismo para aumentar o sucesso das fraudes ; *Yahoo Plus Plus*, que associa o crime de estelionato ao homicídio, em alguns casos.⁷⁶

Feyi Ojedokun, no artigo *Tools, Techniques and Underground Networks of Yahoo-Boys in Ibadan City, Nigeria*, descreve uma pesquisa realizada com um grupo seletivo de *yahoo boys*, para identificar a motivação principal desses jovens para a inserção no mundo do crime. Concluiu que o motivo encontra subsídios na teoria da aprendizagem social, pela qual o crime advém de uma aprendizagem, baseada em quatro elementos-chaves: associação diferencial, definições, reforço diferencial e imitação.⁷⁷ Teoricamente, esses elementos se desdobram em:

1. O comportamento criminal é aprendido.
2. O comportamento criminal é aprendido em interação com outras pessoas em um processo de comunicação.
3. A parte principal do aprendizado de comportamento criminal ocorre dentro de íntimos grupos pessoais.
4. Quando o comportamento criminal é aprendido, o aprendizado inclui (a) técnicas de cometer o crime, que às vezes é muito complicado, às vezes muito simples; e (b) a direção específica de motivos, unidades, racionalizações, e atitudes.
5. A direção específica de motivos e unidades é aprendida com as definições dos Códigos legais como favoráveis ou desfavoráveis.
6. Uma pessoa se torna delinqüente por causa de um excesso de definições favoráveis a violação da lei por definições desfavoráveis à violação da lei.
7. Associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade.
8. O processo de aprendizado de comportamento criminoso por associação com criminal e anti- padrões criminais envolvem todos os mecanismos envolvidos em qualquer outro aprendizado.
9. Embora o comportamento criminal seja uma expressão de necessidades e valores gerais, é não explicado por essas necessidades e valores gerais, porque o comportamento não criminal é uma expressão das mesmas necessidades e valores.⁷⁸

⁷⁵ TORRENTE TORRENTE, Belén. Picaresca y magia. El fraude cibernético en África Occidental. **ArtyHum Revista Digital de Artes y Humanidades**, n. 25, p. 25-44, 2016, p. 28, 29 . Disponível em: <https://artyhum.com/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁷⁶ OGUNADE, Feyi. **Cybercrime**. Yahoo Boys scammers dabble in dark magic. Disponível em: <https://enact.africa.org/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁷⁷ OJEDOKUN, Usman Adebisi; IFERI, Ayomide Augustine. Tools, techniques and underground networks of yahoo-boys in Ibadan city, Nigeria. **International Journal of Criminal Justice**, v. 3, n. 2, p. 4, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.36889/IJCJ.2021.003>. Acesso em 19 dez. 2024.

⁷⁸ AKERS, RL.; JENNINGS, WG. Social learning theory. In: PIQUERO, A. (Ed). **The Handbook of Criminological Theory**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2016, p. 230-232.

Aplicando-se aqueles elementos resumidos ao caso, esses criminosos são influenciados por pessoas de seu núcleo social que têm contato com a prática criminosa (associação diferencial); são diretamente impactados na percepção do ato ilícito, que muitas vezes é visto como algo vantajoso (definição); os lucros obtidos incentivam a continuidade da atividade (reforço diferencial) e eles tendem a seguir os passos daqueles a quem admiram (imitação).⁷⁹

Em virtude de os *yahoo boys* aplicarem os golpes em diversos países, como Japão e Alemanha, o artigo 419 do Código Penal Nigeriano⁸⁰ ganhou notoriedade mundial, devido à quantidade de crimes cometidos. Nota-se que ele é similar ao *caput* do artigo 171 do Código Penal brasileiro, diferenciando-se, somente, quanto à previsão da pena prevista, podendo essa ser mais branda entre um e três anos. Cabe ressaltar que não existe diversidade em relação aos tipos de fraudes previstas.

*Art. 419 Any person who by any false pretense, and with intent to defraud, obtains from any other person anything capable of being stolen, or induces any other person to deliver to any person anything capable of being stolen, is guilty of a felony, and is liable to imprisonment for three years.*⁸¹

Embora tenha sido promulgada em 2015, com o objetivo de regulamentar o ambiente virtual, estabelecendo limites e aplicando penas mais rigorosas para crimes do tipo, a Lei de Crimes Cibernéticos da Nigéria não tem demonstrado eficácia significativa, considerando o aumento desses delitos e a diversidade de modalidades de estelionato criadas no cenário virtual, muitas delas caracterizadas pelo uso sofisticado de tecnologia. Assim, devido à ausência de legislação específica sobre o crime de estelionato sentimental, aplicam-se sanções análogas, como as previstas para fraude de identidade, conforme a seção 22, com penas que podem chegar a até 7 anos de reclusão e multa.⁸²

Um caso de estelionato sentimental divulgado pelo jornal *Premium Times*, em julho de 2023, envolvia o nigeriano Uzoeto, que usava o codinome "William Park" e se apresentava como cidadão estadunidense. Ele criou 32 contas de e-mail falsas e chegou a enviar uma fotografia para uma mulher americana com o objetivo de obter vantagens financeiras por meio do vínculo estabelecido virtualmente. Em uma operação policial, Uzoeto foi preso e

⁷⁹ OJEDOKUN, Usman Adebisi; IFERI, Ayomide Augustine. Tools, techniques and underground networks of yahoo-boys in Ibadan city, Nigeria. **International Journal of Criminal Justice**, v. 3, n. 2, p. 5, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.36889/IJCJ.2021.003>. Acesso em 19 dez. 2024.

⁸⁰ CÓDIGO PENAL NIGERIANO de 1960.

⁸¹ “Qualquer pessoa que por qualquer falsa pretensão, e com intenção de fraudar, obtém de qualquer outra pessoa algo capaz de ser roubado, ou induz qualquer outra pessoa a entregar a qualquer pessoa algo capaz de ser roubado, é culpado de um crime e é passível de prisão por três anos”, em tradução livre.

⁸² ACT 2015. Nigeria. **Cybercrimes (Prohibition, Prevention, etc.)** Disponível em: <https://www.wipo.int/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

condenado a um ano de detenção, com a opção de conversão em multa. Sua conduta foi considerada contrária à Seção 22 (2) (b) (i) da citada Lei de Crimes Cibernéticos (Proibição, Prevenção) de 2015.

(1) A Person who is engages in the services of any Financial Institution and, as a result of his special knowledge, commits identity theft of its Employer, Staff, Service Providers and Consultants with the intent to defraud commits an offence and is liable on convictions to imprisonment for a term of 7 year or a fine of N5,000,000.00 or both.

(2) A person whor

(i) gain advantage for himself or another person;...⁸³

Atualmente, na Nigéria, o estelionato sentimental é tratado predominantemente sob a ótica do dano material, sem contemplar as nuances do dano psicológico que acompanha esse delito, tampouco considerando-o como uma possível forma de violência de gênero; o enfoque limitado reduz a capacidade de abordar o impacto emocional nas vítimas. Além disso, os nigerianos frequentemente têm como alvo estrangeiros para a aplicação do golpe, o que torna a análise e o enfrentamento ainda mais complexos, especialmente em termos de jurisdição e de responsabilização.

É relevante salientar que, embora haja um reconhecimento formal das violências psicológicas no país, como demonstra a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,⁸⁴ a aplicação prática dessas disposições carece de efetividade, o que resulta em uma legislação que permanece predominantemente no papel. Essa fragilidade na execução compromete a proteção das vítimas e a concretização dos direitos previstos, perpetuando a invisibilidade de tais violências no contexto jurídico e social.

Em vista disso, entende-se que o estelionato é um problema de difícil resolução a curto prazo no país, pois trata-se de um crime altamente organizado.

2.2 Perspectivas dos Estados Unidos

⁸³ACT 2015. Nigeria. **Cybercrimes (Prohibition, Prevention, etc.)** Disponível em: <https://www.wipo.int/>. Acesso em: 18 dez. 2024. “Seção 22. (1) Uma pessoa que trabalha para uma instituição financeira e, devido ao seu conhecimento especializado, comete furto de identidade de seu empregador, funcionários, prestadores de serviço ou consultores com a intenção de fraudar comete um crime. Em caso de condenação, está sujeita a uma pena de prisão de até 7 anos ou multa de ₦5,000,000.00, ou ambas. Seção 22. (2) Uma pessoa que: (i) obtenha vantagem para si ou para outra pessoa” (tradução livre).

⁸⁴ CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Artigo 77. “A Comissão louva a Nigéria pelas seguintes medidas legislativas e políticas durante o período em análise: ii.A promulgação da Lei de Violência contra Pessoas (Proibição) de 2015, que visa eliminar a violência na vida pública e privada, proibir todas as formas de violência, incluindo física, sexual, **psicológica**, violência doméstica, práticas tradicionais nocivas, discriminação contra pessoas, e fornecer protecção máxima e mecanismos eficazes às vítimas, e punição de infractores.”

A fraude romântica, embora seja uma prática amplamente consolidada nos Estados Unidos, enfrenta a escassez de materiais acadêmicos que explorem sua presença e seu impacto na sociedade. Mesmo com a popularização do tema e o crescente número de vítimas, o assunto permanece pouco abordado na academia,⁸⁵ resultando em lacunas significativas no entendimento do delito. Essas contribuem para que o tema permaneça estático ao longo dos anos, dificultando o avanço nas abordagens preventivas, legislativas e no suporte às vítimas.

Reconhece-se que, nos Estados Unidos, a prática da fraude romântica frequentemente ultrapassa a atuação de um agente singular, como os casos frequentemente analisados no Brasil. Essa fraude é orquestrada por quadrilhas que operam com o objetivo de alcançar ganhos ilícitos em larga escala. É um crime muito organizado e amplo, caracterizado pela utilização de estratégias sofisticadas e planejadas para enganar as vítimas, o que aumenta os desafios para sua identificação, prevenção e combate efetivo.⁸⁶

A fraude romântica é reconhecida como crime, assim como ocorre em outros países, mas esse reconhecimento tem se mostrado insuficiente para o combate efetivo ao delito. A evidência é comprovada pelos números crescentes de casos ao longo dos anos, evidenciando a fragilidade do sistema jurídico. Somente em 2021, os prejuízos econômicos associados a essa prática alcançaram aproximadamente US\$ 547 milhões, representando um aumento de 80% em relação a 2020.⁸⁷ Em 2023, o impacto financeiro foi mais alarmante, com perdas estimadas em US\$ 1,14 bilhões e uma média de US\$ 2 milhões por vítima.⁸⁸

Desse modo, não se pode determinar com precisão se, nos Estados Unidos, o déficit financeiro causado pelo delito decorre da falta de informação da população, da ausência de uma tipificação específica ou até mesmo da prevenção dos estelionatários diante do crime, tudo agravado pela desconfiança generalizada na eficácia das leis e das punições aplicáveis. Essas condições generalizadas contribuem para uma adaptação da sociedade a essa prática criminosa, tanto em ambientes virtuais quanto presenciais, é exemplificado pelo fenômeno conhecido como *money mules*.⁸⁹

⁸⁵ WANG, F. A quantitative analysis on the sentencing disparity in online romance scam cases in united states: a focal concern theory perspective. **Crime & Delinquency**, p. 5, 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/> Acesso em: 1 dez. 2024.

⁸⁶ Idem

⁸⁷ COMISSÃO FEDERAL DE COMÉRCIO (FTC). **Relatos de golpes românticos atingem níveis recordes em 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁸⁸ SOLÁ, Ana Teresa. Romance scams cost consumers \$1.14 billion last year. It's a 'more insidious' fraud, expert says. **Consumer News and Business Channel (CNB)**, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnb.com> Acesso em: 8 jan. 2025.

⁸⁹ AXELROD, J; SAMU, S; BAST, A; MILTON, P & MOSK, M. Romance scammers turn victims into "money mules," creating a legal minefield for investigators. **Columbia Broadcasting System CBS News**. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

Evidencia-se, dessa forma, a gravidade da violência psicológica imposta à vítima do estelionato sentimental, que pode se tornar simultaneamente vítima e cúmplice do crime.⁹⁰ Essa situação ocorre quando a vítima, sob manipulação emocional, é levada a realizar transferências financeiras ou a participar de esquemas fraudulentos, muitas vezes reconhecendo parcialmente que está envolvida em uma atividade ilícita, mas negando que o vínculo afetivo estabelecido com o criminoso seja parte do golpe.⁹¹

Comparativamente aos Estados Unidos, o cenário brasileiro, como mencionado, apresenta maior incidência de delitos de estelionato sentimental envolvendo o gênero feminino, o que pode levar a sua caracterização como uma forma de violência de gênero. Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, em 2022, com a participação de 5.000 entrevistados, revelou que cerca de 73% das vítimas são homens,⁹² quebrando o estereótipo frequentemente promovido pela mídia, que destaca as mulheres como as principais vítimas desse crime nesse país. Em contrapartida, segundo uma pesquisa realizada pelo Banco Barclays, se os homens são mais propensos a serem alvos do delito, as mulheres, quando vítimas desse golpe, tendem a perder maiores quantias financeiras.⁹³

Independentemente do gênero das vítimas, os efeitos psicológicos e as dificuldades decorrentes do crime são semelhantes. Contudo, os relatos de homens são menos frequentes, devido ao sentimento de vergonha associado a ser vítima de um crime dessa natureza. Esse fator contribui para a subnotificação de casos e dificulta a visibilidade necessária para que o fenômeno seja amplamente estudado e compreendido, em prol de medidas mais efetivas de combate e prevenção.⁹⁴

Ainda: há casos de estelionato sentimental que acabam sendo enquadrados em uma espécie de fraude eletrônica e de lavagem de dinheiro, devido ao ambiente digital em que muitas dessas práticas ocorrem e pelo fato de o dinheiro obtido ilícitamente ser frequentemente transferido ou ocultado por meio de esquemas complexos. Isso tudo dificulta

⁹⁰ HUHN, C. **Laundering love: a multi-case analysis of the evolution of romance scam victims into co-offending money mules.** Disponível em: <https://www.hsaj.org/articles/22152>. Acesso em: 4 out. 2024.

⁹¹ Idem

⁹² SOLÁ, Ana Teresa. Romance scams cost consumers \$1.14 billion last year. It's a 'more insidious' fraud, expert says. **Consumer News and Business Channel (CNBC)**, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnb.com> Acesso em: 8 jan. 2025.

⁹³ BARCLAYS SCAMS BULLETIN. **Men more likely to fall victim to romance scams, while women lose more money**, 28 jul. 2024. Disponível em: <https://home.barclays/>. Acesso em: 4 out. 2024.

⁹⁴ SOLÁ, Ana Teresa. Romance scams cost consumers \$1.14 billion last year. It's a 'more insidious' fraud, expert says. **Consumer News and Business Channel (CNBC)**, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnb.com> Acesso em: 8 jan. 2025.

a identificação dos agentes e a recuperação dos valores. Tais casos se inserem no título 18 § 1343 e §1956 do Código dos Estados Unidos,⁹⁵

§ 1343. Fraud by wire, radio, or television

Whoever, having devised or intending to devise any scheme or artifice to defraud, or for obtaining money or property by means of false or fraudulent pretenses, representations, or promises, transmits or causes to be transmitted by means of wire, radio, or television communication in interstate or foreign commerce, any writings, signs, signals, pictures, or sounds for the purpose of executing such scheme or artifice, shall be fined under this title or imprisoned not more than 20 years, or both. If the violation occurs in relation to, or involving any benefit authorized, transported, transmitted, transferred, disbursed, or paid in connection with, a presidentially declared major disaster or emergency (as those terms are defined in section 102 of the Robert T. Stafford Disaster Relief and Emergency Assistance Act (42 U.S.C. 5122)), or affects a financial institution, such person shall be fined not more than \$1,000,000 or imprisoned not more than 30 years, or both.⁹⁶

O legislador estadunidense enfrenta casos com temáticas semelhantes, mas com nuances distintas, especialmente devido à particularidade do envolvimento de organizações criminosas. Muitas dessas organizações contam com 20 ou mais membros, o que exige que os indivíduos sejam autuados de acordo com suas práticas específicas dentro da estrutura criminosa. Desse modo, a complexidade e a extensividade dos processos relacionados a esses casos resultam em dificuldades significativas para garantir um julgamento célere. Essa situação contribui diretamente para a morosidade no enfrentamento e na resolução do litígio, refletindo as limitações do sistema jurídico para lidar com a sofisticação e a organização de tais práticas delitivas.⁹⁷

A ausência de uma tipificação específica interfere significativamente no sistema jurídico do país, resultando em falta de padronização nas decisões judiciais proferidas. Isso faz com que casos semelhantes recebam decisões diversas, dependendo das circunstâncias específicas e da interpretação de cada magistrado. Nessa lacuna legislativa, os juízes frequentemente recorrem à teoria das preocupações focais, que fornece uma estrutura para a

⁹⁵ CORNELL LAW SCHOOL. **18 U.S. Code Part I – Crimes**, 1948. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/> Acesso em: 9 jan. 2025.

⁹⁶CORNELL LAW SCHOOL. **18 U.S. Code § 1343 - Fraud by wire, radio, or television**. Legal Information Institute. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/> Acesso em: 12 jan. 2025. “Quem, tendo concebido ou pretendendo conceber qualquer esquema ou artifício para fraudar, ou para obter dinheiro ou propriedade por meio de pretextos, representações ou promessas falsas ou fraudulentas, transmitir ou fizer com que sejam transmitidos por meio de comunicação por fio, rádio ou televisão no comércio interestadual ou estrangeiro, quaisquer escritos, sinais, imagens ou sons com o propósito de executar tal esquema ou artifício, será multado sob este título ou preso por não mais de 20 anos, ou ambos. Se a violação afetar uma instituição financeira, tal pessoa será multada em não mais de \$ 1.000.000 ou presa por não mais de 30 anos, ou ambos.”(tradução livre)

⁹⁷ WANG, F. A quantitative analysis on the sentencing disparity in online romance scam cases in united states: a focal concern theory perspective. **Crime & Delinquency**, 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

análise dos casos baseada em três fatores principais: a culpabilidade do infrator, a proteção da comunidade e as restrições práticas.⁹⁸

A análise da culpabilidade avalia a responsabilidade do infrator em relação ao crime, considerando a gravidade do ato, os danos causados à vítima, o nível de intenção criminosa e as circunstâncias do delito.⁹⁹ Simultaneamente, a proteção da comunidade examina o risco que o infrator representa para a sociedade, com base em antecedentes, comportamento e potencial de reabilitação, buscando prevenir reincidências e garantir o bem-estar coletivo.¹⁰⁰ Por fim, as restrições práticas se referem à eficiência do sistema judicial, ao impacto nos recursos disponíveis e à viabilidade das sentenças, equilibrando justiça, administração e relações institucionais.¹⁰¹

O que ainda divide os magistrados nos Estados Unidos é a interpretação dos danos psicológicos decorrentes do estelionato sentimental. Enquanto a maioria foca apenas nos danos pecuniários, uma parcela reconhece a importância de ressarcir os danos psicológicos. Mas esse reconhecimento enfrenta obstáculos significativos, pois os tribunais, ao analisarem tais danos, adotam critérios variados. Alguns exigem a presença de manifestações físicas decorrentes do dano emocional, como doenças psicossomáticas ou alterações detectáveis clinicamente, para validar a alegação; enquanto outros utilizam critérios como a previsibilidade ou a gravidade do sofrimento emocional experimentado pela vítima, frequentemente requerendo comprovação médica especializada para comprovar o impacto psicológico.

Pode-se concluir que, além da ausência de uma tipificação específica para o estelionato sentimental, os danos psicológicos decorrentes desse crime são desconsiderados na maioria das vezes, por se manifestarem como sintomas invisíveis a olho nu. Assim, a vítima enfrenta um sofrimento agravado no âmbito jurisdicional, uma vez que é refém de seus próprios sentimentos, podendo, em alguns casos, ser inadvertidamente inserida como cúmplice em outros delitos, em virtude da manipulação sofrida. Os danos psicológicos, por vezes, não são devidamente avaliados, o que acentua a vulnerabilidade da vítima. A dicotomia acerca do reconhecimento desses danos – magistrados que os consideram e magistrados que

⁹⁸ STEFFENSMEIER, D., ULMER, J., & KRAMER, J. The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: the punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, v. 36, n. 4, p. 763–798, 1998. Disponível: <https://doi.org/10.1111/j>. Acesso em: 11 jan. 2025.

⁹⁹ VAN WINGERDEN, S., VAN WILSEM, J., & JOHNSON, B. D. Offender's personal circumstances and punishment: toward a more refined model for the explanation of sentencing disparities. *Justice Quarterly*, v. 33, n. 1, p. 100–133, 2016.

¹⁰⁰ STEFFENSMEIER, D., ULMER, J., & KRAMER, J. The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: the punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, v. 36, n. 4, p. 763–798, 1998.

¹⁰¹ JEFFRIES, S., BOND, C. Does indigeneity matter? Sentencing indigenous offenders in South Australia's higher courts. *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, v. 42, n. 1, p. 47–71, 2009.

os ignoram – cria uma lacuna ainda mais profunda no tratamento jurídico do estelionato sentimental nesse país e, de modo geral, em qualquer outro, resultando em decisões judiciais divergentes e reforçando a falta de uniformidade no enfrentamento do delito.

Capítulo 3

TENTATIVA DE TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A tentativa de tipificar o estelionato sentimental surge da necessidade de dispositivos legais que abranjam adequadamente a complexidade e a estrutura desse delito, as quais se procurou descrever, senão com sua completa abrangência e sofisticação – haja vista as estruturas comportamentais trabalhadas pelos golpistas –, mas pelo menos na perspectiva de se seus delineamentos.

Como já argumentado, a ausência de uma tipificação clara faz com que esse crime seja inserido em categorias jurídicas distintas, gerando análises diversas e muitas vezes insuficientes. Isso resulta em uma falta de equidade na aplicação das normas e dificulta o estabelecimento de um padrão de proteção efetiva às vítimas, ao mesmo tempo reforçando a urgência de um debate mais aprofundado sobre o tema.

O crime de estelionato, desde sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, não sofreu mudanças substanciais em sua essência, refletindo sua eficácia em abranger diversas condutas fraudulentas. Contudo, ao longo dos anos, foram incorporadas interpretações e especificidades que antes não eram amplamente reconhecidas, como é o caso da fraude eletrônica, atualmente prevista no §2º-A do Código Penal.¹⁰² Essa atualização reflete a adaptação às novas formas de criminalidade, decorrentes do avanço tecnológico e da virtualização das relações sociais.

Inscrito no Capítulo VI, que trata do Estelionato e Outras Fraudes, o artigo 171 do Código Penal traz um *caput* abrangente, estabelecendo a reprovação de condutas que induzam ou mantenham terceiros em erro por meio de fraude.¹⁰³ Essa abrangência permite enquadrar em seus termos uma gama diversa de práticas ilícitas, destacando a evolução das interpretações jurisprudenciais para responder às novas demandas sociais e a contextos criminais, sem perder de vista a essência do combate às fraudes.

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

¹⁰²CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

¹⁰³ Idem

O objetivo da aplicação do presente delito é proteger a inviolabilidade patrimonial, bem como garantir a preservação da boa-fé objetiva e da confiança recíproca, que devem fundamentar tanto os negócios jurídicos quanto as relações patrimoniais.¹⁰⁴ Dessa forma, são utilizados dois fatores primordiais que dificultam o reconhecimento da vítima em tais casos: a lealdade e a boa-fé, elementos que são construídos a partir das relações estabelecidas. Esses fatores permitem que o agente induza a vítima ao erro de maneira sutil, explorando a confiança desenvolvida, de modo que a percepção do golpe ocorra, em muitos casos, tarde demais para evitar os danos.¹⁰⁵

Logo, o *caput* desse artigo 171 enfrenta limitações significativas, ao ser aplicado no contexto do estelionato sentimental. Especialmente, ele não contempla as particularidades desse delito. Os danos decorrentes dele ultrapassam a esfera patrimonial, uma vez que a manipulação emocional e a violação da confiança geram impactos profundos e duradouros, tanto no âmbito psicológico quanto no social, os quais não encontram amparo adequado na legislação vigente. Nesse sentido, a classificação mais recente e abrangente do estelionato sentimental destaca-se por abordar que a fraude advém da relação afetiva: “o estelionato sentimental é uma modalidade do crime de estelionato, em que o objeto da fraude é a constituição de uma relação afetiva, com o objetivo de obter bens ou valores para si ou para outrem”.¹⁰⁶

Os projetos de lei voltados à tipificação do estelionato sentimental propõem mudanças no artigo 171 do Código Penal, com o intuito de torná-lo mais abrangente. Essas iniciativas buscam adequar a redação do dispositivo às particularidades desse crime, ampliando o alcance da norma penal e reconhecendo a complexidade dos impactos emocionais, psicológicos e patrimoniais que decorrem do estelionato sentimental.

3.1 Dos Projetos de Lei Nº 6.444/2019 e 4.447/2021

O Projeto de Lei 6444/2019,¹⁰⁷ apresentado pelo deputado Júlio Cesar Ribeiro, surge como uma tentativa relevante de inserir o estelionato sentimental no ordenamento jurídico

¹⁰⁴ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 851. v. 2 Arts. 121 a 234-C

¹⁰⁵ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 13, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

¹⁰⁶ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 76, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

¹⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto De Lei nº 6.444/2019** .

brasileiro. Inicialmente, a proposta foi vista com entusiasmo por reconhecer e buscar regulamentar a exploração da vulnerabilidade emocional e amorosa das vítimas, aspecto intrínseco às relações afetivas marcadas pela confiança. A fundamentação do projeto evidenciou um esforço em abordar a dimensão subjetiva desse crime, ao destacar a manipulação emocional como cerne do delito.

No entanto, embora o projeto apresentasse uma justificativa consistente, a alteração sugerida para o artigo 171 do Código Penal ainda se revelou insuficiente para abarcar toda a complexidade do estelionato sentimental. A proposta carecia de maior especificidade na definição dos elementos característicos que distinguem esse tipo de crime, especialmente no que diz respeito aos danos psicológicos e aos sociais que transcendem o prejuízo patrimonial.¹⁰⁸ Tratou de forma vaga o presente delito.¹⁰⁹

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 171

[...] -

Estelionato sentimental VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

O termo "sentimental", conforme descrito no projeto, está relacionado aos aspectos emocionais e de sensibilidade, abrangendo capacidades e sentimentos positivos dirigidos a outra pessoa. No contexto psicológico, esse conceito conecta-se diretamente a valores como confiança, honestidade e fidelidade, considerados fundamentais nas relações interpessoais. Quando esses elementos são violados por meio de manipulações deliberadas para obtenção de vantagens ilícitas, configura-se o estelionato emocional, que se destaca pela complexidade dos danos causados, que não se limitam ao âmbito financeiro. Esse crime envolve repercussões significativas no plano moral e psicológico e exige medidas reparatórias e preventivas que sejam amplas e efetivas.¹¹⁰

¹⁰⁸ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 87 a 89, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

¹⁰⁹ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 82, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

¹¹⁰Idem.

Logo, o presente projeto apresentou-se vago,¹¹¹ quando analisados os elementos penais propostos, uma vez que a tipificação do estelionato sentimental se restringiu à indução da vítima à entrega de bens sob a “promessa de constituição de relação afetiva.”¹¹² Ao restringir o delito a uma dimensão exclusivamente patrimonial, o projeto não abarcou outras nuances cruciais, como a manipulação emocional e a quebra de confiança nas relações afetivas; esses são os alicerces do estelionato sentimental. Assim, a proposta careceu de uma abordagem mais abrangente, que reconhecesse e protegesse adequadamente a dignidade das vítimas, considerando os múltiplos danos envolvidos.

Esse Projeto de Lei 6.444/2019 foi apensado ao Projeto de Lei 4.447/2021, considerando que ambos tratavam de assuntos semelhantes ou idênticos, buscando a tipificação do estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro. Essa unificação visou melhorar a tramitação legislativa, permitindo a análise conjunta das propostas e promovendo maior coerência na abordagem do tema.

O Projeto de Lei 4447/2021, proposto pelo deputado Luizão Goulart, embora tenha o mesmo objetivo de tipificar o estelionato sentimental, apresentou uma abordagem distinta em sua redação.¹¹³ Sua proposta buscou oferecer uma formulação legislativa mais clara e abrangente, o que permitiu identificar os elementos penais de forma mais precisa. Desse modo, evidenciou-se que o texto legislativo superava as limitações apresentadas no projeto anterior, delineando com maior clareza.

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VII no Art.171 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171 Fraude praticada

VII – em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental no intuito de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, induzir a parte contrária que cedeu seus recursos ao bem estar da outra de forma desmedida.”

A presente tipificação destacou a fraude decorrente de relacionamentos afetivos que visam lesar a vítima, revelando que o impacto causado por esse crime vai além do mero prejuízo financeiro. Diferentemente do projeto anterior, que abordou apenas perdas materiais, essa proposta evidenciou, ainda que de forma indireta, o dano psicológico, reconhecendo as consequências emocionais e comportamentais que as vítimas enfrentam em decorrência do delito. Na justificativa, o projeto enfatizou as mudanças comportamentais observadas na

¹¹¹ COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, p. 82, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

¹¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.444/2019**

¹¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4447/2021**

sociedade contemporânea, onde, em muitos casos, indivíduos apresentam maior fragilidade emocional que, por sua vez, ocasiona carências afetivas. Esse contexto é potencializado por fatores como a solidão. A busca por conexões em ambientes virtuais e fora desses faz com que as relações interpessoais se tornem vulneráveis a esse tipo de crime.¹¹⁴

Ambos os projetos não obtiveram sucesso, o primeiro sendo apensado a outro projeto que não possuem uma temática parecida com a sua e por fim sendo arquivados e deixando uma discussão estática ao longo dos anos.¹¹⁵ Tal situação demonstra uma evidente falta de interesse pela presente temática. Além disso, ainda não há uma iniciativa concreta que permita o desenvolvimento de propostas que abordem os pontos considerados ao longo deste trabalho.

O arquivamento de propostas legislativas relacionadas à tipificação do estelionato sentimental representa um retrocesso significativo em relação ao conhecimento da população sobre esse delito. Tal postura evidencia uma clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares fundamentais da Constituição brasileira.

¹¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4447/2021**

¹¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 964/2019**

CONCLUSÃO

O estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro permanece como uma questão de caráter meramente nominal, uma vez que não ultrapassa a esfera de discussão teórica sobre suas implicações. Essa limitação reflete negligência em relação a seus impactos reais, que abrangem não apenas prejuízos econômicos, mas também danos profundos à saúde mental e emocional das vítimas.

Essa lacuna normativa compromete direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade, que são indispensáveis à consolidação da democracia no Brasil. A dignidade humana é gravemente afetada quando uma pessoa é utilizada como meio para a concretização de práticas fraudulentas, em um contexto no qual o agente se aproveita da confiança, da vulnerabilidade e das emoções das vítimas.

As consequências dessa exploração vão além do prejuízo econômico, atingindo diretamente a saúde mental e emocional das vítimas, que frequentemente sofrem danos irreparáveis. A ausência de uma tipificação penal específica reforça a sensação de desamparo e normaliza a impunidade, perpetuando ciclos de violência emocional e psicológica, fornecendo bases para uma possível violência física.

É urgente que o legislador reconheça a gravidade desse crime e promova mecanismos que garantam maior proteção às vítimas e a efetiva responsabilização dos infratores. A tipificação do estelionato sentimental é mais do que necessária. Ela representa um passo essencial para reconhecer formalmente a gravidade desse crime, promovendo a proteção das vítimas, o fortalecimento de seus direitos e a responsabilização efetiva dos infratores. Além disso, a tipificação contribui para a conscientização da sociedade sobre essa prática, combatendo sua normalização e reforçando os valores fundamentais da dignidade, igualdade e liberdade no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 18 de ano, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GRANJA, Gabriel Santana. O golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental. **Revista Opinião Jurídica**, v. 22, n. 41, p. 115-146, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v22i41.p115-146.2024>. Acesso em: 26 dez 2024.

AXELROD, J; SAMU, S; BAST, A; MILTON, P & MOSK, M. Romance scammers turn victims into “money mules,” creating a legal minefield for investigators. **Columbia Broadcasting System CBS News**. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/romance-scams-victims-money-mules/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BANSLA, N.; KUNWAR, S.; GUPTA, K. Engenharia social: uma técnica para gerenciar o comportamento humano. 5(1), p. 18-22. Disponível em : <https://www.researchgate.net/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BARCLAYS. **Scams Bulletin**: homens têm mais probabilidade de se tornarem vítimas de golpes românticos, enquanto mulheres perdem mais dinheiro. Disponível em: <https://home.barclays/news/press-releases/2024/07/barclays-scams-bulletin--men-more-likely-to-fall-victim-to-roman/> . Acesso em: 4 out. 2024.

BUTTON, M.; TAPLEY, J. Não é um crime sem vítimas: o impacto da fraude em vítimas individuais e suas famílias. **Security Journal**, v. 27, n. 1, p. 36–54 , 2014. Disponível em : <https://doi.org/10.1057/sj.2012.11> .

CARTER, E. Distorcer, extorquir, enganar e explorar: explorando o funcionamento interno de uma fraude romântica. *British Journal of Criminology*, v. 61, n. 2, p. 283–302, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAWLA, N.; SAGAR, R. Impacto psicológico da COVID-19 em crianças e adolescentes: uma revisão sistemática. *Indian Journal of Psychological Medicine*, v. 43, n. 4, p. 294–299, jul. 2021. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8327877/> . Acesso em : 30 out . 2024 .

COELHO, MARIA HELOÍSA CASTELO BRANCO BARROS. O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em 28 out. 2024.

COMISSÃO FEDERAL DE COMÉRCIO (FTC). **Relatos de golpes românticos atingem níveis recordes em 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov> / Acesso em: 12 jan. 2025.

CORNELL LAW SCHOOL. 18 US Code § 1343 - Fraude por fio, rádio ou televisão. Legal Information Institute. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/1343>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ESCOLA DE DIREITO CORNELL. 18 Código dos EUA Parte I – Crimes. Instituto de Informação Jurídica. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-I>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CROSS, C. ; HOLT, T. The use of military profiles in romance fraud schemes. *Victims & Offenders*, v. 16, n. 3, p. 385–406, 2021.. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/> Acesso em 22 dez. 2024.

CROSS, C. ; Kelly, M. The problem of ‘white noise’: Examining current prevention approaches to online fraud. *Journal of Financial Crime*, v. 23, n.4, p. 806–828, 2016. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/222377/>. Acesso em 23 dez. 2024.

CROSS, C.; DRAGIEWICZ, M.; RICHARDS, K. Understanding romance fraud: Insights from domestic violence research. *British Journal of Criminology*, v. 58, e. 6, p. 1303–1322, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azy005>. Acesso em 31 out 2024.

CROSS, CASSANDRA. Um guia para entender a fraude romântica. Centre for Justice, fev. 2021, n. 22. Disponível em: <https://research.qut.edu.au/centre-for-justice/wp-content/uploads/sites/304/2022/02/Briefing-Paper-Series-Feb2022-Issue22-17022022.pdf>. ISSN 2652-5828 (impressão) e 2652-6441 (online) .

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. 7ª Vara Cível de Brasília. Sentença. Data da decisão: 09/08/2014. Luciano dos Santos Mendes, Juiz de Direito Substituto. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml16&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=100&CDNUPROC=20130110467950>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FILHO, Edson Benedito Rondon; KHALIL, Karina Pimentel. Golpistas: Estelionato Sentimental na Internet. 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/download/397/172/1169>. Acesso em: 4 out. 2024.

FREIRE, Ana Beatriz Silva. Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar: uma análise do art. 147-b do Código Penal Brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Jv0EE>.

FOKUOH AMPRATWUM, E. (2009), "Advance fee fraud “419” and investor confidence in the economies of sub-Saharan African (SSA)", **Journal of Financial Crime**, Vol. 16 No. 1, pp. 67-79. <https://doi.org/10.1108/13590790910924975>

GENNARINI, Juliana Caramigo. O estelionato sentimental, amoroso ou afetivo: ilícito penal ou apenas um ilícito civil? *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br>. Acesso em: 2 out. 2024.

GILLESPIE, Alisdair. The Electronic Spanish Prisoner: Romance Frauds on the Internet. *The Journal of Criminal Law*, v. 81, p. 217–231, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317382347_The_Electronic_Spanish_Prisoner_Romance_Frauds_on_the_Internet . Acesso em: 3 out. 2024.

HUHN, C. Lavagem de Amor: Uma Análise de Vários Casos da Evolução de Vítimas de Golpes Romance em Mulas de Dinheiro Co-Ofensivas. Disponível em: <https://www.hsaj.org/articles/22152> . Acesso em : 4 out. 2024 .

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer: o que os pacientes terminais têm para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e aos seus próprios pais. Tradução: Paulo Menezes. 10. ed., 5. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MARQUES, JÚLIA. Saiba o que é estelionato sentimental e o que fazer se pela vítima desse crime. Estadão Expresso. Disponível em : <https://expresso.estadao.com.br> . Acesso em: 19 dez. 2024.

MELO, GERMANDA; CAVALCANTE, JÉSSICA. A efetividade do artigo 147-b do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v . 7, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1047> . Acesso em: 23 dez. 2024.

OLIVEIRA, M.M.; ROSA, H. R.; VALENTE, M.L.L.C. A vivência do luto em decorrência do término de relacionamentos amorosos. *Revista Estudos*, v. 17, p. 177, 2013. Disponível em: <https://ojs.unimar.br>. Acesso em: 16 out 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9 de junho de 1994. Art. 2º. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html> . Acesso em: 27 dez. 2024.

SOLÁ, Ana Teresa. Romance scams cost consumers \$1.14 billion last year. It's a 'more insidious' fraud, expert says. *Consumer News and Business Channel (CNBC)*, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnbc.com> Acesso em: 8 jan. 2025.